

SENHOR PREGOEIRO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2023– IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL - ABAV-DF, entidade de classe inscrita no CNPJ sob nº 00.510.024/0001-90, com sede no Setor Comercial Sul - Quadra 06 - Bloco "A", Ed. Sônia, Salas 301/302, Brasília/DF, CEP 70.324-900, vem a Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, nos termos do artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019, formular IMPUGNAÇÃO ao edital em referência, pelos fatos e fundamentos a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a sessão do pregão no dia 14.04.2023, tem-se como tempestiva a presente impugnação neste dia 05.04.2023, dentro do terceiro dia que antecede a sessão do pregão, como consta da artigo 24 do Decreto nº 10.024/2019.

DO MÉRITO

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei 8666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas. Dois, são os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

OBJETO DA LICITAÇÃO:

Descritivo: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE RESERVAS, EMISSÕES, REMARCAÇÕES E CANCELAMENTOS DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, INFORMAÇÕES SOBRE AS OPÇÕES DE VOOS, BEM COMO DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO GRATUITO 24 HORAS POR DIA PARA A SOLUÇÃO DE OCORRÊNCIAS, ATENDENDO ÀS NORMAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL – ANAC, a pedido da Superintendência de Logística, visando atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, conforme descrição detalhada no Anexo I – Termo de Referência.

Com a devida e respeitosa vênia, porém não abstendo do nosso direito de suscitar, a presente peça se faz mister vez que o instrumento editalício para a Licitação em contenda encontra-se escoimado de vícios, tendo esta, portanto o fito de assegurar que o edital reúna as condições necessárias a conclusão do procedimento licitatório de forma clara e não imperiosa.

3.2. Manter para o contratante ou à sua disposição, a qualquer momento, entre 08h00min (oito horas) e as 18h00min (dezoito horas), de segunda a sexta feira, posto de atendimento com funcionários suficientes para atender prontamente as solicitações decorrentes do objeto deste termo de referência. Após o horário estipulado neste subitem, nos fins de semana e feriados, a contratada deverá indicar o (a) empregado(a) para atender os casos excepcionais e urgentes, disponibilizando para o contratante, plantão de telefones fixos, celulares, e-mail ou outra forma de contato;

Assim, é que, sendo incontroverso o direito da Licitante, pleiteamos a REFORMA ou RETIFICAÇÃO do Edital, suprimindo seu vício, sob pena de infração dos preceitos normativos vigentes, principalmente do

Princípio Constitucional da Igualdade, previsto em nossa Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei 8.666/93 e do próprio dispositivo acima mencionado.

“Art. 3º, Lei 8.666/93 - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)” § 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso).

Por óbvio que a ora Impugnante entenda a aplicação pelo Pregoeiro do Princípio da Vantajosidade e Economicidade – CONTUDO, RESSALTA QUE O MENOR PREÇO DEVE SER OBTIDO ATRAVÉS DE REGRAS CLARAS E UNIFORMES PARA TODOS OS LICITANTES – uma vez que presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Neste sentido colacionamos o brilhante posicionamento de Marçal Justen Filho quanto ao tema:

" A licitação busca selecionar o contratante que apresente as melhores condições para atender os reclamos do interesse público, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc)."

Desse modo, a exigência de manter uma Sede ou filial na Região Metropolitana de Fortaleza para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de atendimento online, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, colhem-se vícios que contrariam o disposto na Lei nº 8.666/93 e alguns dispositivos legais e constitucionais em vigor, configurando ofensa ao princípio da isonomia, ao desconsiderar a igualdade dos licitantes, o que fatalmente atingirá a melhor contratação, sugerindo para quem é do ramo, possível discriminação ou favorecimento.

É importante mencionar também que este tipo de exigência também é vedada pelo TCU, em seus processos licitatórios.

Assim, através do Acórdão n.º 6798/2012-1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro de 8.11.2012, o Tribunal de Contas da União entendeu que na atualidade, como ocorre na prestação de outros serviços, as atividades afetas ao agenciamento de viagens são essencialmente realizadas por meio de sistemas informatizados operados através da internet.

Desse modo, o Tribunal ao refutar os argumentos de defesa no sentido de que o escritório da agência de viagens baseado naquela localidade traria celeridade à prestação dos serviços, anotou que “a maioria das atividades exercidas em nossa sociedade, públicas ou não, depende da utilização de tecnologia da

informação, incluindo a rede mundial de computadores”. E também que eventuais interrupções dos serviços, por deficiência de funcionamento da internet, não seriam significativos a ponto de justificar a citada exigência.

E concluiu: deveria ter sido admitida a participação, no referido certame, de empresas situadas em outras localidades, desde que possuíssem “estrutura necessária para prestar os serviços à distância”.

Desse modo, a exigência de escritório em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

É importante trazer a baila, que situação similar também foi vedada pelo TCU, como podemos observar no Acórdão Nº 357/2014 034.082/2013-1, referente ao Pregão Eletrônico SRP 238/2013, realizado pela ELETROBRAS AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, cujo objeto era também contratação de agência de viagens.

Veja partes da decisão:

3. Trazidos aos autos os elementos requeridos, a unidade técnica promoveu o devido exame e propôs a revogação da cautelar, com fixação de prazo para retirar a exigência constante no item 11.1.3 do termo de referência, relativa à instalação de postos de serviços nas EDE"s, bem como para promover a subdivisão do objeto em itens, em face do disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e na Súmula 247 do TCU. (Grifo Nosso).

4. No que diz respeito à exigência de instalação de postos de serviço nas Empresas de Distribuição de Energia Elétrica da Eletrobras - EDEs, sendo três postos no Estado do Amazonas e um posto em Roraima, Rondônia, Acre, Alagoas e Piauí, em concordância com a unidade instrutiva, observo que a marcação de passagens aéreas e a reserva de hotéis, nos dias de hoje, é usualmente feita por meio eletrônico, não se revelando razoável exigir postos presenciais em unidades da Federação. (Grifo Nosso)

5. A instalação de oito postos de serviço com microcomputador, internet de banda larga, impressora, fax, linha telefônica e demais itens necessários, além de pessoal qualificado, não pode ser considerada "pequeno aumento de custos", como alega a empresa. Esses postos, em estados da região norte e nordeste do País, irão incrementar o custo do certame e, de igual sorte, restringir a competitividade, limitando à participação a empresas com representação nacional ou, pelo menos, regional.

6. Como bem observa a unidade instrutiva, alternativas existem para manter a eficiência alegada. O Termo de Referência já prevê, por exemplo, no item 11.1.2. que a contratada deverá "Manter serviço de plantão para atendimento 24 horas por dia, inclusive finais de semana, feriados e em casos excepcionais e urgentes, através de telefone fixo e serviço móvel celular (ambos em número local e/ou 0800), para representá-la na execução deste Termo de Referência).representá-la na execução deste Termo de Referência). (Grifos Nossos).

Como podemos observar a exigência de sede ou filial, pode ser claramente suprida, inclusive já possuindo no próprio Edital, dispositivos de comunicação nsuficiente para atender às necessidades desta Secretaria.

DO PEDIDO:

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a ABAV DF, tendo confiança no bom senso e sabedoria dessa douta comissão de licitação, requer a retificação do Edital, com a exclusão de obrigatoriedade da agência contratada se estabelecer na cidade de Fortaleza, pelo fato do atual Edital estar eivado dos vícios já exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão à direito e garantia fundamental, além de conferir ao presente certame licitatório, o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e, de promover a tão esperada JUSTIÇA; para só então, dar sequência ao procedimento licitatório.

Brasília, 05 de abril de 2023.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DO DISTRITO FEDERAL – ABAV-DF
Levi Jeronimo Barbosa
Presidente